

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 38/2020 de 2 de abril de 2020

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa a melhoria da organização do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura sendo materializada através de várias medidas, entre as quais a medida prevista no artigo 69.º daquele regulamento, que contempla a possibilidade de cofinanciamento de operações relativas à transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para a medida.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Através da Portaria n.º 19/2017, de 20 de fevereiro, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, alterado através das Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, 89/2017, de 28 de novembro, 55/2018, de 28 de maio e 51/2019, de 15 de julho.

O recente surto de COVID-19 conduziu a uma situação de emergência de saúde pública, a nível nacional e mundial, que exige de todos cuidados especiais, para que a propagação do vírus possa ser contida e esta doença debelada.

Em Portugal, foi decretado no passado dia 18 de março de 2020 o estado de emergência, através do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Presidente da República.

Em sequência, o Governo, através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, veio regulamentar a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, no qual estabelece um conjunto de medidas extraordinárias com o objetivo de prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas, mas também de garantir que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas.

De acordo com o artigo 18.º do citado Decreto, que tem por epígrafe “Proteção Individual”, «Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas».

Atendendo ao referido quadro regulamentar, às recomendações emanadas pela Direção Regional de Saúde, nomeadamente as constantes da Circular Normativa n.º DRS-CNORM/2020/11, de 28 de fevereiro, especificamente dirigidas às empresas, e dando concretização às orientações do Conselho do Governo Regional que inclui nos setores essenciais a pesca, incluindo a primeira venda de pescado, impõe-se disponibilizar aos operadores do setor, apoio financeiro especificamente dirigido à aquisição

de equipamentos e materiais de proteção individual e de desinfeção, por forma a contribuir para o exercício dessas atividades económicas em condições de segurança.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de proceder a ajustamentos no regime de apoio, relativamente à agilização dos pagamentos aos beneficiários.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Quinta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos na Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro

1 - Os artigos 8.º, 11.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 56/2017, de 5 de julho, 89/2017, de 28 de novembro, 55/2018, de 28 de maio e 51/2019, de 15 de julho, e parte integrante das mesmas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 – [...].

3 – [...]

4 - Investimentos diretamente relacionados com a proteção e segurança dos operadores do setor da transformação dos produtos da pesca e aquicultura, atenta a pandemia COVID19 e as recomendações da autoridade de saúde.

5 – [Anterior n.º 4]

a) [...];

b) Encargos de funcionamento e bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano, com exceção das despesas previstas no número anterior;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

6 – [anterior n.º 5].

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas aos investimentos relativos à melhoria da segurança, higiene, saúde e condições de trabalho, associadas aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento são apresentadas em contínuo até 31 de julho de 2020, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7 - Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8 - [anterior número 7].

9 - Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) Em alternativa ao disposto no número anterior, e sempre que necessário, quando o prazo contratualmente definido para a conclusão do projeto, tiver por referência o ano de 2020, pode esta data ser objeto de alargamento, para 2021 e em prazo compatível com a finalização da sua execução físico-financeira, desde que tal seja solicitado pelo beneficiário e aceite pela gestão do programa..»

2 - É aditado ao Regulamento do Regime de Apoio, o artigo 22.º, com a seguinte redação:

Artigo 22.º

Norma Transitória

De forma a agilizar a apresentação de candidaturas que visem dar resposta à pandemia de COVID-19, melhorando as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores, é derogada, no período de 18 de março a 31 de julho de 2020, relativamente aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do Regime o disposto na alínea c) do artigo 5.º.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 19/2017, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 56/2017, de 5 de julho e 89/2017, de 28 de novembro, 55/2018, de 28 de maio e 51/2019, de 15 de julho, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - As alterações introduzidas pela presente Portaria são aplicáveis às operações aprovadas e ainda não concluídas, bem como às operações já apresentadas à data da entrada em vigor da presente portaria.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 1 de abril de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NA
TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos na Transformação de Produtos da Pesca e Aquicultura, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas do setor da transformação dos produtos da pesca e aquicultura, promovendo a eficiência energética, a melhoria das condições de trabalho e processos produtivos e a inovação e valorização dos produtos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) “Empresa” - qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;

b) “Micro, pequenas e médias empresas (PME)”, as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Tipologia de operações:

São suscetíveis de apoio operações que visem:

- a) Contribuir para a poupança de energia ou a redução do impacte no ambiente, incluindo o tratamento de resíduos;
- b) Melhorar a segurança, a higiene, a saúde e as condições de trabalho;
- c) Apoiar a transformação de capturas de pescado comercial que não possa ser destinado ao consumo humano;

d) Apoiar a transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;

e) Apoiar a transformação de produtos da aquicultura biológica em aplicação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, de 28 de junho de 2007;

f) Dar origem a produtos, processos ou sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10.000,00.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as PME cuja atividade se enquadre num dos seguintes códigos de atividade económica (CAE-Rev.3), relativos a produtos da pesca e aquicultura, que tenham por finalidade o consumo humano ou se destinem exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização dos desperdícios destes produtos:

a) 10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura;

b) 10202 Congelação de produtos da pesca e da aquicultura;

c) 10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos;

d) 10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura;

e) 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos;

f) 10414 Refinação de azeite, óleos e gorduras;

g) 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados;

h) 109 Fabricação de alimentos para animais.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Detenham capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o Anexo I do presente Regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º.
- c) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- d) Disponham de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
- e) Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;
- f) Possuam número de controlo veterinário, quando se trate de modernização de estabelecimentos existentes;
- g) Detenham licença de exploração, no caso de modernização de estabelecimentos existentes;
- h) Detenham autorização para a alteração do estabelecimento, nos casos aplicáveis;
- i) Comprovem a propriedade do terreno e/ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou instalações, exceto no que diz respeito ao valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações e preparação de terrenos;
- d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e aquicultura;
- e) Equipamentos e meios de movimentação interna e pesagem;
- f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da atividade do estabelecimento;

g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Sistemas ou equipamentos para extração de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;

j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, deteção e combate a incêndios, gestão informatizada da atividade produtiva, bem como equipamento telemático;

k) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis;

l) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;

m) A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respetivos sistemas e equipamentos;

n) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;

o) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

p) Auditorias, estudos e projetos técnico-económicos ou de impacte ambiental;

q) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;

r) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução da operação.

2 - O montante da despesa elegível prevista na alínea o) do número anterior não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.

3 - O montante da despesa elegível prevista nas alíneas p) a r) do nº 1 não pode ultrapassar 8% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a n) do mesmo número.

4 - Investimentos diretamente relacionados com a proteção e segurança dos operadores do setor da transformação dos produtos da pesca e aquicultura, atenta a pandemia COVID19 e as recomendações da autoridade de saúde.

5 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) Encargos de funcionamento e bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano, com exceção das despesas previstas no número anterior;
- c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos, incluindo os informáticos, afetos a áreas não produtivas;
- d) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, exceto os referidos na alínea o) do n.º 1;
- e) As geradas com atividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e aquicultura, na parte proporcional àqueles produtos;
- f) As de pré-financiamento, encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;
- g) Que visem o cumprimento de normas em vigor, após a data em que as mesmas se tornem obrigatórias, com exceção das que resultem da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

6 - Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 9.º

Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1 - A taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação.

2 - A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 - O limite máximo dos apoios públicos é de € 4.500.000,00 por operação.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas aos investimentos relativos à melhoria da segurança, higiene, saúde e condições de trabalho, associadas aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento são apresentadas em contínuo até 31 de julho de 2020, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 - O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico-financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo II ao presente Regulamento.

3 - A apreciação económica e financeira não é exigível:

- a) Quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100.000,00;
- b) Quando a operação preveja apenas investimentos enquadrados numa ou mais das seguintes tipologias:
 - i) Instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de produtos da pesca e aquicultura;
 - ii) Elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;
 - iii) Introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de proteção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho, além dos requisitos já previstos na legislação aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.

4 - Nos casos previstos no número anterior a PF será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 - A apreciação económica e financeira e a apreciação estratégica não são exigíveis quando se trate de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 25.000,00, caso em que a PF será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

6 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

7 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 - A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.

4 - A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5 - A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6 - Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio referido no n.º 1 procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.

9 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de Aceitação

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

3 - A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 - Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7 - Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8 – O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

9 - Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar

da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) Em alternativa ao disposto no número anterior, e sempre que necessário, quando o prazo contratualmente definido para a conclusão do projeto, tiver por referência o ano de 2020, pode esta data ser objeto de alargamento, para 2021 e em prazo compatível com a finalização da sua execução físico-financeira

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 - O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2 - Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidas por este Instituto.

3 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo III do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;

g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público, exceto em situações devidamente fundamentadas pelo beneficiário e desde que a fundamentação seja aceite pelo Coordenador Regional e esteja assegurada a necessária cobertura orçamental.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2 - Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1 - O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2 - O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Norma Transitória

De forma a agilizar a apresentação de candidaturas que visem dar resposta à pandemia de COVID-19, melhorando as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores, é derogada, no período de 18 de março a 31 de julho de 2020, relativamente aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do Regime o disposto na alínea c) do artigo 5.º.

ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira pré projeto

(a que se refere a alínea b) do artigo 7.º)

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pré projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
AL - ativo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento.

4 - Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.

ANEXO II

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1 - A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR < \text{ou} = REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR < \text{ou} = REFI + 4$.	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - O cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) As operações que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas com 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela II, tendo em conta o seguinte:

- i) Aos parâmetros com os números de ordem de 1 a 6 são atribuídos 5 pontos a cada;
- ii) Aos parâmetros com os números de ordem de 7 a 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

TABELA II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade da operação, em termos higiossanitários	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos.
2	Nível e qualidade da operação, em termos técnico-funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos.
3	Nível e qualidade da operação, em termos de eficiência energética	A operação demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza
4	Nível e qualidade da operação, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	A operação introduz técnicas e tecnologias novas ao nível do produto ou do processo produtivo.
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção	Circuitos otimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços.
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção

TABELA II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de proteção da vida e da saúde humana e da prevenção de acidentes no trabalho	A operação apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de deteção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC.
9	Nível e qualidade da operação, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água e o aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha de efluentes industriais. Armazenagem e tratamento de resíduos sólidos industriais.

3 - A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:

- i) Micro e pequena empresa – 45 pontos;
- ii) Média empresa – 40 pontos.

b) À pontuação prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela III:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETAR ou EPTAR's. Aumento da eficiência energética com diminuição de impacte no ambiente	Recorre a outros sistemas que minimizem impactes ambientais
Valorização dos produtos	Processa produtos tradicionais de qualidade	
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação. Transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação. Transformação de produtos da aquicultura biológica.	Transformação de capturas de pescado comercial que não possa ser destinado ao consumo humano. Outras modalidades.
Dinamização das exportações	Destina à exportação um terço ou mais da produção global prevista após realização do projeto	Destina à exportação menos de um terço da produção global prevista após realização do projeto
Criação de postos de trabalho sem termo	Microempresas – 2 Pequenas empresas – 10; Médias empresas – 20	Microempresas – 1 Pequenas empresas – 5; Médias empresas – 10
Verticalização ou concentração da fileira da pesca	Verticalização das atividades de transformação	Concentração das atividades de transformação sem verticalização

ANEXO III

Critério para avaliação de situação financeira pós projeto

(a que se refere a alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º)

1 - Para efeitos do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa;

AL - ativo líquido da empresa.

3 - Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.